

HEGEL E SCHMITT: UMA RELAÇÃO AMBÍGUA EM TORNO DA AFIRMAÇÃO DO POLÍTICO

Cesar Augusto Ramos
UFPR

Resumo: O artigo pretende mostrar que determinadas categorias necessárias para a afirmação do político são tematizadas por Hegel e por Carl Schmitt com referenciais teóricos distintos. Ambos indagam sobre a natureza do Estado e sobre a fundamentação do poder (político). Para Hegel, essas questões são analisadas segundo uma normatividade lógico-especulativa; para C. Schmitt segundo critérios antropológicos-existenciais.

Palavras-chave: Política, Estado, Hegelianismo, Filosofia Política, Filosofia do Direito.

Abstract: This article intends to show that certain categories which establish the necessity of the political realm are treated by Hegel and by Carl Schmitt within different theoretical frameworks. Both inquire about the nature of the State and the Foundation of (political) power. For Hegel, these issues are analysed according to a logical-speculative normativity; for C. Schmitt according to anthropological-existential criteria.

Key-words: Political, State, Hegelianism, Political Philosophy, Philosophy of Right.

A relação entre a obra política de Schmitt e a de Hegel é, no mínimo, provocante quanto à riqueza temática que elabora e temerária quanto à identificação das teses filosófico-políticas que estes autores desenvolveram nos diversos momentos das suas obras. De fato, entre a filosofia política de Hegel e a de C.

Schmitt permeia mais diferenças que semelhanças, mais contrastes que analogias.

Contudo, o caráter distintivo entre esses dois clássicos alemães da filosofia política não elimina as preocupações e os problemas comuns a ambos: Qual a natureza do poder político? Qual é o estatuto e o fundamento do político? Qual a relação entre o Estado e a política? Deve o político constituir uma dimensão específica na vida social dos homens? Enfim, em que medida esta especificidade dispõe o político à autonomia cuja forma de manifestação se concentra no poder do Estado? A fundamentação destas questões tem estatuto filosófico e consequências políticas completamente diferentes para Hegel e Schmitt, mas o solo comum a ambos está em compartilhar da idéia da afirmação do político, o que por si só estimula a comparação de suas filosofias políticas independentemente do momento histórico em que estes pensadores viveram e dos compromissos políticos que assumiram. A filosofia política de Hegel, como a de Schmitt, fornece concepções às vezes próximas, outras vezes antagônicas, da natureza e fundamentação do político.

A obra de Schmitt, extensa quanto à produção e diversificada quanto ao conteúdo temático, desprovida de uma organização sistematicamente bem elaborada, permanece, no entanto, centralizada no tema da natureza e fundamentação do político. Em torno deste eixo, Schmitt desenvolve análises relativas à autonomia do político denunciando a confusão entre este e a moral; critica sua redução ao normativismo jurídico insistindo na exigência do retorno ao tema clássico da política cujo núcleo é o Estado. Nessa linha de investigação, refuta o liberalismo particularmente quanto à contradição fundamental entre os princípios liberais da legalidade racional do *Rechtstaat* e os princípios propriamente políticos que determinam a configuração *política* do Estado.

A relação de Schmitt com Hegel é ambígua: refere-se ao caráter racional da filosofia política de Hegel, particularmente quanto à fundamentação especulativa-dialética da categoria do político e do Estado, à qual Schmitt se opõe com o seu existencialismo político. No entanto, Schmitt afirma que "Hegel permanece em qualquer ocasião um espírito político no sentido mais elevado". Essa referência elogiosa não autoriza nenhuma filiação filosófica entre ambos, mas aponta para problemas, questões e dilemas teóricos que estes pensadores tiveram de enfrentar para poder pensar a instância do político. Quanto a Schmitt, é bastante provável que o instrumental crítico de Hegel a toda e qualquer forma de *juridicismo* (autonomização do direito em relação à política), de *normativismo* (subordinação da política à construção normativa do direito), de *despubucização do Estado* (negação da política como forma mais elevada da vida humana e sua

instrumentalização em favor da vida privada), serviu de estímulo teórico para que ele pudesse pensar a categoria do político. Mas esta abordagem não é exclusiva de Hegel. Ela está presente nas mais diversas concepções afirmativas do Estado, segundo a variação temática própria de pensadores da filosofia política como Aristóteles, Hobbes e, também, C. Schmitt. Na filiação desta linhagem do realismo político, Schmitt destaca-se, no século XX, como crítico do positivismo e do normativismo jurídico, cuja expressão principal é H. Kelsen.

Nossa tese é a de que o caráter existencial da doutrina schmittiana e o racionalismo político de Hegel têm, a partir de posições teóricas diferentes quanto à fundamentação do político, um objetivo comum: a afirmação do político e a necessidade da esfera pública do Estado e da sua especificidade em relação à lógica constituidora da sociabilidade privada.

Na afirmação da categoria do político, ambos acabam por constituir uma linha filosófica crítica do pensamento liberal (já presente na época de Hegel, e bastante forte e envolvente no século XX) de neutralização do político e de sua conseqüente instrumentalização social e econômica. Hegel e Schmitt se opõem, com referenciais teóricos distintos, a esta "despolitização" do político.

Schmitt reconhece que a sua relação com Hegel é ambígua. Ao mesmo tempo que o jurista percebe o caráter eminentemente político do hegelianismo, critica o seu lado racionalista. Em muitos aspectos Hegel "mostra sua característica bifronte", observa Schmitt. No entanto, "Hegel permanece em toda parte político no sentido máximo."?

Essa dupla face refere-se à posição política realista de Hegel presente, por exemplo, no escrito juvenil *A Constituição da Alemanha*, e elogiado por Schmitt como "genial escrito de juventude". O lado criticável e conservador refere-se ao seu racionalismo: à investidura dialética que Hegel dá aos fundamentos da política, à noção especulativa de Estado, à concepção imanentista e substancialista de poder. Se Schmitt rejeita o substancialismo racionalista de Hegel, vê como elemento positivo a crítica hegeliana a toda forma de utopismo. A partir dessa relação ambígua, pode-se avaliar a posição de Schmitt face ao hegelianismo e a possibilidade teórica de compará-la com a coerência da filosofia política de Hegel.

Hegel e Schmitt inscrevem-se na tradição da filosofia do realismo político. No contexto da filosofia política, tal designação significa, fundamentalmente, oposição às diversas formas de normativismo e de idealismo político e ético.

Para Hegel, a liberdade enquanto objeto da *Filosofia do Direito*, deve ser vista na articulação lógica da idealidade (conceitual) com a reali-

zação dessa idealidade: a liberdade que possui um ser-aí. Assim, no desenvolvimento da Idéia de liberdade, cada esfera que ela alcança corresponde a um determinado ser-aí do conceito autárquico da liberdade. O direito (abstrato), a moralidade e a eticidade (*Sittlichkeit*) constituem determinações da liberdade. Tanto a liberdade da pessoa (jurídica) e do sujeito moral, como as realizações objetivas e comunitárias na família, na sociedade civil-burguesa e no Estado, revelam a existência empírica (*Dasein*), o ser-aí do conceito de liberdade. Esse conceito, enquanto idealidade pressuposta (conteúdo ideal), se efetiva na configuração concreta de suas exposições, tanto a nível individual como social e político, manifestando um conteúdo real enquanto determinação da Idéia de liberdade. O propósito da *Filosofia do Direito* é a exposição e o desenvolvimento dessa Idéia, isto é, da liberdade concreta: "o sistema do direito é o reino da liberdade efetivamente realizada (*verwirklichten Freiheit*)"

Hegel insiste sobre esse caráter efetivo da *Filosofia do Direito* dentro da palavra de ordem exposta na célebre passagem do Prefácio: "Conceber aquilo que é, é a tarefa da filosofia(...)" E aquilo que é, é a Idéia, objeto da filosofia. Nesse sentido, toda filosofia deve ser idealista: "esta idealidade do finito é a proposição capital da filosofia, e toda verdadeira filosofia é por esta razão um "idealismo.">

A famosa expressão hegeliana "o que é racional é efetivo, e o que é efetivo é racional" não pretende identificar toda e qualquer realidade à razão, fazendo do mundo uma entidade espiritual, e do espírito uma realidade material. O que Hegel quer dizer é que no processo de determinação (*Bestimmung*) da realidade efetiva (*Wirklichkeit*) o momento da racionalidade dessa realidade coincide com a sua efetividade (como realidade); ou, dito de outro modo: uma realidade só alcança sua efetividade quando se identifica com sua racionalidade. Assim, tanto a *racionalidade* (a compreensão conceitual de uma coisa) como a *efetividade* (realização desse conceito como algo efetivo) têm, um no outro, uma relação de idealidade. Se a Idéia é a compreensão do real segundo a lógica da sua inteligibilidade, isto é, segundo a adequação da sua realidade com o conceito, ela é também Razão - racionalidade objetiva enquanto expressão desta adequação. Portanto, para Hegel, não há nenhuma discrepância em afirmar que as determinações da *Idéia* são as determinações da *Razão* e também as determinações da realidade efetiva (*Wirklichkeit*).

A filosofia política hegeliana reivindica, apesar do seu "idealismo", uma objetividade ética, uma realidade da vida pública contrapondo-se ao subjetivismo e relativismo políticos. Hegel, já no Prefácio à *Filosofia do Direito*, insiste no caráter histórico, concreto do direito. "As leis do direito são algo posto, algo que provém do homem". É verdade que a medida do direito, da lei, não está na consciência

individual, nem no arbítrio da particularidade, mas na Idéia de liberdade. O que surpreende é que o filósofo idealista critica severamente aqueles que querem fazer da ordem pública uma "esfera abstrata", um "dever-ser vazio". A tarefa da filosofia é investigar a realidade atual e não construir no além uma república utópica, um "ideal vazio". O Prefácio à *Filosofia do Direito* adverte, inclusive, que a filosofia deve conceber e descrever o Estado como algo "racional em si" e evitar de "construir um Estado tal como ele deve ser". Esse filósofo, entusiasta da Revolução Francesa e dos acontecimentos do seu tempo, para quem a leitura diária dos jornais era o melhor guia para a compreensão da realidade, sempre se colocou contra o romantismo subjetivista, as filosofias ingênuas e sentimentalistas, as utopias, reafirmando sua profissão de fé realista: "aprender e compreender aquilo que é, tal é a tarefa da filosofia, pois, aquilo que é, é a razão. Naquilo que concerne ao indivíduo cada um é *filho do seu tempo*(. ..)"⁶

Schmitt entusiasma-se com o caráter antiutópico e "realista" da filosofia política hegeliana. No texto juvenil *A Constituição da Alemanha* e nos demais escritos, observa Schmitt, é "sempre visível a comprovação documental da verdade filosófica de que todo espírito é espírito presente, atual, que não precisa ser procurado ou encontrado nem em representação barroca e nem num romântico álbi. Este é o '*Hic Rhodus*' de Hegel, e a autenticidade de uma filosofia que não se mete a fabricar armadilhas intelectuais em 'pureza apolítica' e em pura apoliticidade (*Unpolitik*)".

Schmitt e Hegel criticam as teorias que julgam a política segundo valores normativos, ou abstrações e ficções ideais. Conseqüentemente, ambos se opõem às filosofias do dever-ser, a toda e qualquer forma de utopismo. Para Schmitt, o ideal da "paz perpétua" significa o "idílico estado final da despolitização completa e definitiva". Neste estado, a diferenciação entre amigo e inimigo desaparece e não existiria nem política e nem Estado. Contudo, diz Schmitt, esta situação não existe. Ela é uma ficção. Também é enganoso postular a humanidade como ideal porque a "humanidade não é um conceito político e a ele não corresponde nenhuma unidade política ou comunidade e nenhum status". O anti-kantismo e o anti-normativismo conduzem Schmitt à rejeição de valores ideais à política (e à sua fundamentação) que transcendem o horizonte realista da política e se refugiam no ideal regulador do meta-discurso. Nesse sentido, o hegelianismo está mais próximo do decisionismo de Schmitt na sua crítica ao idealismo do dever-ser de Kant.

Essa afinidade entre Hegel e Schmitt quanto ao realismo político não autoriza, no entanto, a proximidade de ambos na fundamentação do político. A ambigüidade que Schmitt aponta refere-se ao compromis-

so teórico que envolve a filosofia de Hegel. Assim, por exemplo, o racionalismo especulativo da filosofia hegeliana afeta a sua teoria política, particularmente no que se refere ao uso dialético dos conceitos e a compreensão do Estado como substância-sujeito.

A Filosofia do Direito de Hegel é a exposição dialética do movimento de determinação da Idéia de liberdade. O direito, a política e o Estado são manifestações objetivas da liberdade. No entanto, esta "realização temporal da liberdade" na história não se reduz ao seu aspecto factual, empírico ou meramente existencial. É preciso ver na objetividade histórica e na realidade das instituições políticas, subsumidas na universalidade do Estado, uma pressuposição lógica de caráter eminentemente dialético. A configuração especulativa da filosofia política de Hegel está nesse travejamento da lógica com a história, do conceito com a realidade fenomenal, da pressuposição com a exposição. Assim, o Estado é o resultado de uma processualidade dialética própria à Lógica do Conceito, a qual opera segundo o movimento especulativo do desenvolvimento (Entwicklung) da liberdade.

Esta procesjualidade é uma "progressão imanente" (immanente Fortschreiten) que engendra determinações a partir do progredir ou do desenvolvimento interno do conceito. "A mais alta dialética do conceito não consiste na consideração da determinação como mero limite e oposto, mas consiste em, a partir dela, produzir e compreender um conteúdo positivo, único meio pelo qual ela é desenvolvimento e progressão imanente." A dialética (do conceito) é a progressão no desenvolvimento de determinidades (Bestimmheiten), um "ir adiante na sua finalidade de fazer-se e tornar-se para-si o que ele é em-si".

Este progredir de tipo imanente, pelo qual o "universal do começo se determina a partir dele mesmo como outro de si, deve ser chamado dialético". As categorias (bem como o método) que explicam e fundamentam o Estado seguem a dialética do conceito: "a progressão (das Fortgehen) do conceito não é mais transpassar (Übergehen) nem parecer (Scheinen) do outro, mas desenvolvimento (Entwicklung) C..)" No conceito, a dialética do desenvolvimento põe a diferença, uma nova determinação que se afigura como a ex-posição (Aussetzung) de uma pressuposição. No desenvolvimento imanente do conceito, aquilo que se diferencia (determinação) é, ao mesmo tempo, idêntico com o todo; a diferença é posta pelo conceito, pela sua atividade nele se revelando sem, contudo, se descaracterizar como identidade. "O conceito, no método absoluto, se mantém no seu outro, o universal na sua particularização (...)" Pelo seu progredir, o conceito põe aquilo que em-si ele já é. Ao se pôr a si mesmo ele se desenvolve, e as determinações que aparecem nesse movimento são determinações do

seu progredir (Fortbestimmungen), o desdobramento de sua posição. "O movimento do conceito pode ser considerado, de certo modo, como um jogo; o outro que está posto por ele não é de fato um outro:" Sua força imanente está na sua própria atividade enquanto tradução (Überzetzung) e ex-posição (Aussetzung) de si e, ao mesmo tempo, contínuo retorno a si mesmo. No ser, o progredir (abstrato) registra a "passagem num outro", na essência revela-se no "parecer no oposto", no conceito o verdadeiro progredir constitui a "diferenciação do singular (a partir) da universalidade que continua como tal naquilo que é diferenciado dela, e que, com ela é como identidade."

É precisamente contra esse tipo de fundamentação dialética (do conceito) da política e do Estado, promovida pelo racionalismo hegeliano, que Schmitt se insurge. No fundo, a concepção dialética de Hegel significa movimento integrador do Estado que, no processo de superação (*Aufhebung*) em si da diferença (o seu outro), permanece nele mesmo como síntese. Essa noção "apaziguadora" do político desarma o conflito. A dialética afigura-se como um ardil dessa estratégia ao constituir a universalidade em poder integrador da particularidade.

O conceito schmittiano amigo/inimigo que fundamenta o político mantém a tensão existencial da díade. A distinção amigo/inimigo é o que determina a especificidade de uma relação política. Inimigo é aquele que, ao menos virtualmente, se contrapõe a outro, não de forma privada, mas política. Trata-se, portanto, do antagonismo político (no sentido grego do *pólemos*), da tensão conflituosa que os pólos associação-dissociação, amizade-inimizade produzem nos agrupamentos humanos. Inimigo político é aquele que se configura como "existencialmente algo outro ou estrangeiro". Diferentemente da tríade dialética hegeliana, a antítese amigo/inimigo conserva sempre a alteridade conflituosa. "À estrutura triádica falta porém o vigor polêmico da antítese diádica"⁷, enfatiza Schmitt, consciente do caráter não dialético da sua antítese. Para Hegel, a relação amigo/inimigo constitui a mera presença de dois opostos que formam a equação de uma alteridade ainda não dialética, pois permanece no terreno da contrariedade (assim como as oposições bem/mal, belo/feio, positivo/negativo), sem alcançar ainda a negatividade da contradição. Schmitt não pretende dar um conteúdo lógico (dialético) ao par amigo/inimigo. Apenas quer salientar que o fenômeno do político só é possível na permanência (ao menos virtual) do antagonismo, cuja concreção existencial é vivida na antítese amigo/inimigo. "Os conceitos de amigo/inimigo devem ser tomados em seu sentido concreto, existencial, não como metáforas ou símbolos, não misturados e enfraquecidos mediante noções econômicas, morais e outras, e menos ainda psicologicamente, como expressão de sentimentos e tendências,

num sentido privado-individualista.?" A antítese schmittiana pretende, justamente, manter a contraposição. Eliminá-la significa emascular o político que se dissolve no seio da dialética. "O antagonismo político, diz Schmitt, é a mais intensa contraposição e qualquer antagonismo concreto é tanto mais político, quanto mais se aproximar do ponto extremo, do agrupamento amigo-inimigo."?

O movimento dialético não tem a força da "polêmica da antítese dualista", A dialética recusa a disjunção "ou isso ou aquilo", precisamente porque ela se orienta pela lógica da reconciliação. Nesse sentido, Schmitt atribui à ambigüidade do hegelianismo o fato dele conter, também, mas de forma mais refinada, o espírito de discussão do liberalismo, isto é, de permanecer sempre aberto a novas "sínteses" sem emitir um juízo final.

O caráter antagônico do conflito e a conseqüente rejeição da *Aufhebung* hegeliana leva Schmitt a dessubstancializar o político: "o político não tem substância própria." Ele se traduz, então, numa *relação* de adversários - opositores que lutam pelo poder - onde o decisivo não é a institucionalização da categoria do político no Estado, mas a afirmação da política, cujas ações materializam-se pela decisão.

O hegelianísrúo insiste no caráter substancial da política. Esta característica substancialista se sobressai na armação conceitual da própria *Filosofia do Direito* que culmina na eticidade (*Sittlichkeit*): unidade e verdade das esferas abstratas anteriores do direito e da moralidade. Na eticidade, a Idéia de liberdade, "enquanto *substância*, existe tanto como realidade efetiva (*Wirklichkeit*) e necessidade como vontade subjetiva."! O laço substancial da eticidade envolve a vida comunitária do indivíduo na família, na sociedade civil-burguesa e no Estado."

A determinação da substancialidade da vida ética apresenta as seguintes propriedades: a) da noção lógica da anterioridade do todo sobre as partes, b) de que somente como membro de uma comunidade os homens alcançam sua realização, c) da existência de um bem (ético) que se objetiva para os indivíduos e que supera o bem abstrato da moralidade subjetiva. Contudo, essas propriedades devem ser assimiladas no movimento de realização da substância como sujeito. Ora, é parte essencial do hegelianismo "exprimir o verdadeiro não só como substância, mas também como sujeito." Ciente da importância e da necessidade da substância ética que só será concreta enquanto perpassada pela "*infinita forma da consciência-de-si*", o filósofo se afasta do substancialismo sem sujeito da velha Grécia, e assume o princípio da subjetividade da modernidade. O substancialismo hegeliano unifica o aspecto da totalidade orgânica com o lado da diferença, presente pela atividade da particularidade: "a eticidade é,

assim, a unidade da vontade, em seu conceito, e da vontade do indivíduo (*der Einzelnen*), quer dizer, do sujeito."13

Apesar da marca inamovível da liberdade subjetiva, o caráter integrador da substancialidade ética acaba prevalecendo como idealidade que congrega os indivíduos, enquanto partes da totalidade ética considerada em si como a "liberdade ou a vontade existente em si e para-si". A eticidade detém o "poder ético" (*Sittliche Macht*) que rege a "vida dos indivíduos e tem nesses, como nos seus acidentes, sua representação, a forma do seu aparecer e realidade efetiva."14

É clara a intenção hegeliana de superar as dicotomias entre estado e indivíduo, natureza e espírito, objetividade e subjetividade no próprio movimento dialético de subjetivação da substância e substancialização do sujeito. No entanto, quando Hegel afirma que o Estado (momento superior da substância ética) é "um fim em si mesmo absoluto e imóvel no qual a liberdade alcança seu direito supremo em relação aos indivíduos, cujo *supremo dever* é ser membro do Estado," o peso da totalidade substancial, ou da organicidade do Estado é determinante em relação ao indivíduo. A potência do Estado não pode ser estranha ao indivíduo, constituindo um poder externo que o congrega de forma artificial pelo contrato, por exemplo. Pelo contrário, o reconhecimento do indivíduo como expressão (subjetiva) presente na substancialidade do Estado, transforma-o em *citoyen*. Esse trânsito dialético entre a substancialidade do Estado e a consciência e o agir individual permite a Hegel "politizar" o indivíduo e, ao mesmo tempo, manter a supremacia do Estado.

A consequência desse modo de pensar é, aos olhos de Schmitt, a necessária substancialização da política, com a impossibilidade de pensá-la na sua radical autonomia. A necessidade dialética de fundamentação do político na substancialidade ética do Estado priva o hegelianismo de ver o político como uma realidade que se autonomiza e se atém apenas ao conflito.

A natureza especulativo-dialética da política determina, também, diferenças no que se refere à concepção schmittiana de poder. Se a relação de Schmitt com Hegel está marcada por uma ambigüidade, de tal forma que o jurista se esforça para escapar do campo gravitacional do racionalismo hegeliano buscando um outro referencial teórico para dar conta da noção de poder (político), com Hobbes a filiação é desejada. O princípio hobbesiano, exposto no fim do *Leviatã*, da conexão entre proteção e obediência é assumido explicitamente por Schmitt: "*protego ergo ooligo*" é o "*cogito ergo sum*" do Estado, comenta Schmitt. Também para Hegel o Estado surge como potência protetora, mas num sentido mais amplo que a equação hobbesiana proteção-obediência pode sugerir. Para Hegel, a afinidade entre

governantes e governados, a explicitação do particular no universal, possibilita a adesão voluntária do indivíduo ao poder do Estado. A obediência significa o reconhecimento da potência "envolvente" deste poder que se afigura como totalidade que oferece a força protetora do conceito.

Na visão substancialista de Estado, o poder político e a autoridade pública aparecem para os indivíduos como a expressão de uma força destituída de toda opressividade. Tal como o conceito (*Begriff*), que manifesta seu vigor de integração sem violência, também o Estado contém o poder da universalidade: a difusão pacífica de sua livre potência que impregna intimamente o cidadão. Assim, na perspectiva integradora do Estado hegeliano, o poder imprime uma força apaziguadora aos conflitos modelando os indivíduos de forma positiva. A obediência dos cidadãos decorre de uma inclinação cívica, voluntária e despreendida, presente na relação comunitária de unidade política e cultural que envolve intimamente os indivíduos: a *politische Gesinnung*.

O uso especulativo a política impregna a noção hegeliana de poder. Ele é a idealidade que opera na acepção lógica de elemento agregador produzindo a unidade orgânica dos momentos na totalidade da vida ética. Nesse sentido, a idealidade define-se como a difusibilidade orgânica do todo nas suas partes ou momentos. A idealidade (do poder do Estado) denota a identidade ideal dos momentos num processo omni-compreensivo." As relações gênero-espécie, conceito-determinação, Estado-sociedade civil, revelam um envolvimento integrador, no qual a parte apenas aparentemente se isola e se autonomiza em relação ao todo que a compreende.

A mútua relação entre proteção e obediência é, certamente, tematizada por Hegel, mas torna-se uma equação dialética. O antagonismo dos pólos senhor e escravo é "diluído" pela passagem dialética de um no outro. É da natureza do poder para Hegel possuir a potência de transitar no seu outro produzindo a obediência, não por causa da proteção, mas porque o súdito sente-se parte do poder substancial que o envolve.

Assim, a noção de um poder ético-substancial constitui em elemento essencial na teoria política hegeliana. A dialética consiste em mostrar como este poder atua como potência imanente congregando os indivíduos substancialmente no organismo do Estado, o qual, em última instância, é a *Aufhebung* dos conflitos. Para Schmitt, o permanente 'caráter conflitual da política a partir do par antitético amigo-inimigo impossibilita a reconciliação dos contendores. É precisamente a permanência desta tensão antitética

que Schmitt quer preservar. O inamovível caráter conflitual da política não combina com a síntese reconciliadora da dialética. O decisionismo resguarda o lado "polêmico da antítese dualista" (que a dialética procura ocultar com o recurso à negatividade), ao radicalizar a dualidade conflito/decisão, amigo/inimigo. Fomenta, assim, o aspecto não consensual da política e expõe a face, nem sempre visível, do poder. O caráter de exterioridade desse poder deve ser identificado e concentrado na figura do soberano cuja ação existencial concreta consiste, fundamentalmente, na *decisão*.

O conceito de Estado total e de democracia, marcado pelo princípio da identidade ente aqueles que governam e os que são governados, não anula a questão básica, para Schmitt, do domínio (político) de uns homens sobre outros, o que remete à natureza conflituosa dos indivíduos. A concepção de Estado total e de democracia não elimina a realidade existencial do domínio. Se este não é mais necessário, então a *arché* se dissipa, e o político deixa de existir em proveito da relação amistosa e anárquica entre os homens e os povos. Esse mundo pacificado seria, para Schmitt, um mundo sem antagonismo e, portanto, sem política. O ideal 'pacifista de uma utopia apolítica - e que de resto é também criticada por Hegel - não faz jus à natureza humana.

Quanto à democracia, Hegel critica o caráter amorfo e indeterminado que a noção de povo representa para o Estado. Com o uso polêmico da democracia, o fato é que Hegel defende para a constituição do Estado os dois princípios que Schmitt emprega no conceito de democracia: a identidade entre governantes e governados e a erradicação da heterogeneidade.

Com efeito, a aplicação teórica e as consequências práticas destes conceitos são diferentes nestes autores determinando, assim, um uso especulativo da noção de identidade e totalidade para Hegel, e um uso existencial para Schmitt. No que se refere, por exemplo, à idéia de Estado total, Schmitt elogia a noção hegeliana do todo enquanto infinidade finita, e critica a representação da totalidade como "identidade substancial averroísta entre a parte e o todo."¹⁷

Schmitt reconhece a importância histórica na filosofia política alemã da distinção hegeliana entre Estado e sociedade civil: "a doutrina alemã do Estado, sob a influência da filosofia do Estado de Hegel, não renunciou de saída à idéia de que o Estado, frente à sociedade, é algo de distinto e de superior."¹⁸ Esse "estado universal" hegeliano, como o chama Schmitt, transcende a sociedade e se diferencia do Estado total schmittiano na medida em que neste ocorre uma politização total da sociedade. É o Estado em que tudo é política, inclusive a economia. Esse investimento estatal da

sociedade elimina esferas sociais neutras. Diferentemente de Hegel, o Estado total schmittiano não é a superação da sociedade civil-burguesa (mantendo com ela uma relação de fundação regressiva e diferenciação progressiva na lógica da mediação recíproca entre a esfera política e a esfera social), mas uma totalização política que envolve tanto o Estado como a sociedade.¹⁹

A intervenção estatal ou o entranhamento do político na esfera social não é tão forte e linear em Hegel. O caráter da racionalidade ético-política do Estado (o que define a sua "modernidade" já a partir de Hobbes) significa, para Hegel, propor a medida da universalidade ética (pública, política) à particularidade dos interesses privados da sociedade civil-burguesa. Essa ação, contudo, não politiza a sociedade civil, mantendo sempre a distinção entre o público e o privado.

Em bases diferentes, mas com o mesmo objetivo de destacar o conceito do político como elemento decisivo da sociabilidade, tanto Hegel como Schmitt expõem teses que atestam o caráter positivo do Estado na afirmação do político. Ambos recusam a instrumentalização do Estado em favor da sociedade o que leva à negação do político ou à sua neutralização e despolitização. Tanto um como outro repudiam a idéia liberal/do privilégio da sociedade civil face ao Estado, o qual surge apenas como mal necessário ou mero instrumento dos interesses privados. Portanto, a crítica ao liberalismo de Hegel como de Schmitt significa, também, a crítica à negação do político e à instrumentalização do Estado, ou seja, a hipótese de que a sociedade deve, ela mesma, encontrar formas de auto-regulação econômica e política excluindo como objetivo final o Estado.

Notas

¹ Destacamos, principalmente, a obra *O Conceito do Político*, (*Der Begriff des Politischen*). O livro nasceu de uma conferência que Schmitt fez na *Deutsche Hochschule für Politik* em Berlim, num Ciclo de Conferências dedicado aos problemas da democracia. O texto foi publicado em 1922 e republicado em 1934. No Prefácio à edição francesa desta obra, J. Freund opina que ela serviu de "base para a politologia alemã, seja para aqueles que tomam posição contra as teses defendidas por Schmitt, seja para as pesquisas que se desenvolveram no sentido que ele preconizou."

² C. Schmitt, *O Conceito do Político*, trad. Alvaro Valls, Petrópolis : Vozes, 1992, p. 88.

³ C. Schmitt, *Ibid.*, p. 88.

- ⁴ Hegel, *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Frankfurt: Suhrkarnp, 1986, § 4.
- ⁵ Hegel, *Enzyklopiidie der Philosophischen Wissenschaften im Grundrisse*, Frankfurt am Maim : Suhrkarnp, 1986, § 95, obs.
- ⁶ Hegel, *Philosophie des Rechts*, Prefácio.
- ⁷ C. Schmitt, *O conceito do Político*, p. 100.
- ⁸ C. Schmitt, *Ibid.*, p. 54.
- ⁹ C. Schmitt, *Ibid.*, p. 55-56.
- ¹⁰ C. Schmitt, *Parlementarisme et Démocratie*, Paris Seuil, 1988, P: 143.
- ¹¹ Hegel, *Philosophie des Rechts*, § 258.
- ¹² O caráter de substância ética (*sittliche Substanz*) ou substancialidade ética (*sittliche Substantialität*) da Idéia de liberdade no seu momento de realização efetiva é reiteradamente afirmado por Hegel, tanto na *Enciclopédia* (cf. § 487) como na *Filosofia do Direito* (cf. §§ 33, 144, 152, 156, 258).
- ¹³ Hegel, *Philosophie des Rechts*, § 33, ad.
- ¹⁴ Hegel, *Ibid.*, § 145.
- ¹⁵ Hegel, *Ibid.*, § 258.
- ¹⁶ O termo "idealidade" que empregamos é aquele interpretado por Lebrun para caracterizar a noção de poder no Estado hegeliano, onde os indivíduos (partes de um todo) vivem na obediência, porém, sob o mínimo possível de coerção. "Idealizar um conteúdo é mostrar que só na aparência ele é composto de propriedades acidentais C...). Idealizar é mostrar que esta qualidade pertence a este conteúdo porque ele é este conteúdo - e não porque alguma autoridade (seja da natureza ou do acaso ou do classificador) assim decidiu, arbitrariamente, exteriormente. A única verdadeira autoridade é a definição da coisa - o que sempre acaba por *mostrar-se*, sem ter jamais de *comandar*." (A Dialética Pacíficadora, in *Almanaque - Cadernos de Literatura e Ensaio*, n° 3, São Paulo: Brasiliense, 1973, p. 24/25).
- ¹⁷ C. Schmitt, L'État comme mécanisme, in *Temps Modernes*, n° 344, novo 1991, p. 12.
- ¹⁸ C. Schmitt, *O conceito do Político*, p. 48.
- ¹⁹ Na comparação com a filosofia política de Hegel, Kervégan observa que o "Estado total que Schmitt apresenta como destino do século XX é, em alguma medida, a *Aufhebung* do Estado universal-racional de Hegel" (Hegel, Carl Schmitt, *Le Politique entre spéculation et positivité*, P: 25). Kervégan conclui que "o Estado total é, para Schmitt, a verdade atual do político, e ele o é porque conduz o político a se atualizar, plenamente, isto é, totalmente." (*Ibid.*, p. 107) Nesse sentido, Kervégan defende a tese de que a obra de Schmitt "pretende ser a realização, no terreno da positividade e em condições ético-políticas profundamente modificadas, das posições fundamentais da filosofia hegeliana do direito e do Estado." (*Ibid.*, p. 143).

Referências Bibliográficas

- BOBBIO, N. *Estado, Governo e Sociedade. Para uma Teoria Geral da Política*, trad. Marco A Nogueira, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- ... Hegel e il Giusnaturalismo, in: *Studi Hegeliani: Diritto, Società Civile, Stato*, Einaudi, 1981.
- ... Hegel e il Diritto, in: *Studi Hegeliani: Diritto, Società Civile, Stato*, Einaudi, 1981.
- ... *Da Hobbes a Marx*, Saggi di storia della filosofia, Napoli : Morano, 1965.
- BONVECCHIO, *Decisionismo. La dottrina politica di C. Schmitt*, Milano, 1984.
- BOURGEOIS, B. *El Pensamiento Político de Hegel*, trad. Aníbal C. Leal, Buenos Aires : Amorrortu, 1972.
- DOREMUS, A, Introduction à la pensée de C. Schmitt, in *Archives de Philosophie*, 1982.
- FLICKINGER, H. G. et al. *Die Autonomie des Politischen*, Herausgegeben von Hans-Georg Flickinger, Weinheim : Acta Humaniora, 1990.
- ... Apresentação do político, in *O Conceito do Político*, trad. Alvaro L. M. Valls, Petrópolis : Vozes, 1992.
- FREUND, J., *l'essence du Politique*, Paris: Sirey, 1965.
- HEGEL, G. W. F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Frankfurt am Main Suhrkamp, 1986.
- ... *Wissenschaft der Logik I e II*, Frankfurt am Main : Suhrkamp, 1986.
- ... *Enzyklopidie der Philosophischen Wissenschaften I, II, III*, Frankfurt am Maim : Suhrkamp, 1986.
- HOBBS, T., *O Leoiatã*, Col. "Os Pensadores", trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo: Abril Cultural, 1974.
- ILTING, K. H., The Structure of Hegel's Philosophy of Right, in *Hegel's Political Philosophy, problems and perspectives*, Ed. by Z. A Pelczynski, Cambridge University Press, 1971.
- KLAUS, H. und LIETZMANN, H., *Carl Schmitt und die Liberalismuskritik*, Leverkusen Leske & Budrich, 1988.
- KELSEN, H., *Teoria pura do direito*, trad. João Batista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1987.
- KERVEGAN, J.-F., De la Démocratie à la Représentation, in *Philosophie*, n. 13, Paris: Minuit, 1987.
- ... *Politik und Vernünftigkeit*, Anmerkungen zum Verhältnis zwischen Carl Schmitt und Hegel, in *Der Staat*, 27 Band., Berlin : Heft 14, 1988.

- Hegel e o estado do direito, in *Archives de Philosophie*, Janvier-Mars, 7, 50, Cahier I, 1987.
- Hegel, Carl Schmitt. *Le politique entre spéculation et positivité*, Paris: PUF, 1992.
- LEBRUN, G., A dialética pacificadora, in *Almanaque*, Cadernos de Literatura e Ensaio, n. 3, São Paulo: Brasiliense, 1973.
- Hegellektur d' Aristote, in *Les Études Philosophiques* 3, Juillet-Septembre, Paris: PUF, 1983.
- O avesso da Dialética. Hegel à luz de Nietzsche, São Paulo : Companhia das Letras, 1988.
- LOWITH, K., Le décisionnisme (occasionnel) de C. Schmitt, in *Les Temps Modernes*, 544, 1991.
- LUTZ, A B., Johannes Popitz und Carl Schmitt. Zur Wirtschaftlichen Theorie des totalen Staates, in *Deutschland*, München : C. H. Beck Verlag, 1972.
- MARCUSE, H., La lutte contre le libéralisme dans la conception totalitaire de l'état, in *Culture et Société*, Paris: Minuit, 1970.
- MARTINEZ, J. C., *El pensamiento jurídico-político de Carl Schmitt*, Santiago de Compostela : Porto y Cia. Editores, 1950.
- MASCHKE, G., *Der Tod des C. Schmitt. Apologie und Polemik*, Wien : Karalinger, 1987.
- MEIER, H., *C. Schmitt, L. Strauss und der 'Begriff des Politischen'*, Stuttgart, 1988.
- QUARITSCH, H. (org.), *Complexio Oppositorum Über Carl Schmitt*, Berlin : Duncker & Humblot.
- RIEDEL, N., *Materialien zu Hegels Rechtsphilosophie*, Band 1 e II, Herausgegeben von M. Riedel, Frankfurt am Main : Suhrkamp, 1975.
- Zwischen Tradition und Revolution. Studien zu Hegels Rechtsphilosophie*, Stuttgart : Klett-Cotta, 1982.
- RITIER, J., *Hegel et la Révolution Française, suioi de Personne et Propriété selon Hegel*, Paris: Beauchesne, 1970.
- Metaphysik und Politik. Studien zu Aristoteles und Hegel*, Frankfurt am Main : Suhrkamp, 1969.
- ROTHER, K., *Selbstsein und Bürgerlich Gesellschaft. Hegels Theorie der Konkreten Freiheit*, Bonn: Grundmann, 1976.
- ROUSSEAU, J.-J., *Discurso sobre a Origem da Desigualdade entre os Homens*, Col. "Os Pensadores", trad. Lourdes Santos Machado, São Paulo : Abril Cultural, 1973.
- RUMPF, H., *Carl Schmitt und Thomas Hobbes; ideelle Beziehungen und aktuelle Bedeutung*, Berlin : Duncker & Humblot, 1972.
- SCHMITT, C., *Politische Romantik*, München-Leipzig: Duncker & Humblot, 1925, 1968.

- . Der Leviathan in der Staatslehre des Thomas Hobbes, Köln Hohenheim-Maschke-Cotta, 1982.
- ___ o Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität, München-Leipzig : Duncker & Humblot, 1934.
- ___ o Théologie Politique I et II, trad. J. Schlegel, Paris: Galimard, 1988.
- _____. Die geistesgeschichtliche Lage des heutigen Parlamentarismus, München-Leipzig, Duncker & Humblot, 1926, trad. Francesa Parlamentarisme et démocratie, Paris: Seuil, 1988.
- ___ o Der Begriff des Politischen, Berlin : Duncker & Humblot, 1963.
- ___ o O Conceito do Político, apr. H. G. Flückinger, trad. Álvaro L. M. Valls, Petrópolis : Vozes, 1992.
- ___ o Verfassungslehre. München-Leipzig : Duncker & Humblot, 1970, trad. Española Teoría de la Constitución, trad. Francisco Hyala, Madrid : Alianza Editorial, 1982.
- ___ o Die Diktatur. Von den Anfängen des modernen Souveränitätsgedankens bis zum proletarischen Klassenkampf, München-Leipzig, 1964.
- ___ o Legalidad y legitimidad, trad. José Díaz García, Madrid : Aguilar, 1971.
- SCHWAB, G., "The Challenge of the Exception: an Introduction to the Political Ideas of Carl Schmitt between 1921 and 1936, Berlin : Duncker & Humblot, 1970.
- TELOS, A Quarterly of Critical Thought. Special Issue on Carl Schmitt, n. 72, New York : Telos Press, 1987.
- TOMMISEN, P. (ed.) Schmittiana I, II, Weinheim : VHC, 1990.
- VÁRIOS, Der Weg des Leviathan, Die Hobbes Forschung von 1968-78, in Der Staat, Heft 3, 1979.
- VILLEY, M., La Formation de la Pensée juridique Moderne, Cours d'Histoire de la Philosophie du Droit, Paris: Montchrestien, 1975.
- WEIL, E., Hegel et le Concept de la Révolution, in Archives de Philosophie, T. 39, Janvier-Mars, Paris: Beauchesne, 1976.
- ___ o Hege1 et l'État, Paris: Vrin, 1974.
- WIEK, K., La doctrine politique du national-socialisme : Carl Schmitt, in Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie juridique, IV, 1934.
- WOLIN, R., Carl Schmitt. L'Existentialisme Politique et l'État total, in Les Temps Modernes, 45^e année, n. 523, 1990.

Endereço do Autor:
 Rua Antônio Costa, 98 Vista Alegre da Mercês
 80820-020 Curitiba-PR